



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

EMENDA Nº 16, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2002

ALTERA O ARTIGO 227 DA LEI Nº 001/90 - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO".

A Câmara Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o Art. 25, inciso XIII combinado com o Art. 54, inciso I da Lei nº 001/90 de 05 de abril de 1990 - Lei Orgânica do Município de São Mateus/ES, aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte

EMENDA

Art. 1º - O artigo 227 da Lei nº 001/90 - Lei Orgânica Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, datada de 05 (cinco) de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 227 - Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e aos portadores de deficiência (física, visual, auditiva e mental) é garantida a gratuidade de transporte coletivo convencional por ônibus e/ou barco.

§ 1º - Inalterado.

- a) Inalterado.
- b) Inalterado.
- c) Inalterado.
- d) Inalterado.

§ 2º - São considerados portadores de deficiência toda pessoa que apresentar, em caráter permanente, perdas ou anormalidades de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gerem incapacidades para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano, conforme abaixo:

Gilson Gomes de S.

A

[Handwritten signature]

Câmara Municipal de São Mateus
Estado do Espírito Santo

Av. Dom José Dalvit, 100 - Blocos 11 e 12
Bairro Santo Antônio
29930-000 - São Mateus - ES

Tel./ Fax (27) 3767-9080 - e-mail: cmsmes@escelsa.com.br



- a) - Pessoa com as duas pernas amputadas, seqüela de poliomielite ou osteomielite, neuroparalisia, atrofia grave e seqüela grave por acidente de qualquer natureza;
- b) - Pessoa com uma perna amputada, seqüela de poliomielite ou osteomielite, neuroparalisia, atrofia grave e seqüela grave por acidente de qualquer natureza;
- c) - Pessoa com os dois braços amputados, antebraços amputados ou mãos amputadas, seqüela de poliomielite ou osteomielite, neuroparalisia, atrofia grave e seqüela grave por acidente de qualquer natureza;
- d) - Pessoa com um braço amputado, ou antebraço amputado, ou mão amputada, seqüela de poliomielite ou osteomielite, neuroparalisia, atrofia grave e seqüela grave por acidente de qualquer natureza;
- e) - Pessoa com seqüela adquirida pela talidomida;
- f) - Deficiente Auditivo - variação de graus e níveis de 25 decibéis (db) à anacusia, atestado por médico especializado;
- g) - Visual - Cegueira total e/ou parcial dos dois olhos, com acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, atestado por médico oftalmologista;
- h) - Visual - Cegueira total de um olho, e o outro com acuidade visual igual ou menor que 20/200, após a melhor correção, atestado por médico oftalmologista;
- i) - Deficiência Mental - Pessoa com funcionamento intelectual inferior à média com manifestação congênita ou adquirida, pessoa com seqüela provocada por trauma, seqüela causada por acidente de qualquer natureza, pessoas mentalmente retardadas, doentes mentais e pessoas que tenham

Gilbon Fom de S

cauly

A

Câmara Municipal de São Mateus
Estado do Espírito Santo

Av. Dom José Dalvit, 100 - Blocos 11 e 12
Bairro Santo Antônio
29930-000 - São Mateus - ES

Tel./ Fax (27) 3767-9080 - e-mail: cmsmes@escelsa.com.br



limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização da comunidade, lazer e trabalho, quando atestado por médico psiquiatra. (exceto epilepsia);

j) - Pessoa com AVC - Acidente Vascular Cerebral (derrame), isquêmico ou hemorrágico em estado avançado, apresentando deficiência, atestado por médico especializado;

k) - Pessoa com seqüela devido à espondilose lombar, espondilite anquilosante, doenças neuro-muscular: somente (miostenia e mal de Parkinson), apresentando deficiência física; Cardiopatia Grave somente em classes funcionais III (três) ou IV (quatro); renal crônico dialítico, pênfigo, tromboangeíte obliterante e neoplasia maligna (cancerosos), desde que atestado por médico especialista, e

l) - Outras deformidades anatômicas em: cabeça: somente (macrocefalia), tronco: somente (cifoscoliose) e/ou membro: somente (elefantíase); desde que comprometam a função física da pessoa, desde que atestado por médico especialista.

m) - Deficiência Múltipla - Associação de duas ou mais deficiências.

§ 3º - Excluem-se destas considerações, pessoas com pequenas limitações físicas e sensoriais e aquelas em fase de tratamento.

§ 4º - Somente terá direito ao passe livre municipal os portadores de deficiência física, visual, auditiva e mental comprovadamente carentes.

§ 5º - É considerado carente todo aquele deficiente que, comprovadamente, possuir renda familiar mensal per capita, de até um salário mínimo, que no ato de preenchimento da ficha ou da carteira de isenção de passagem, seja obedecido o seguinte:

Câmara Municipal de São Mateus
Estado do Espírito Santo

Av. Dom José Dalvit, 100 - Blocos 11 e 12
Bairro Santo Antônio
29930-000 - São Mateus - ES

Tel./ Fax (27) 3767-9080 - e-mail: cmsmes@escelsa.com.br

Gilton Gomes de S.

reacher

X



I - o número de pessoas (familiares) residentes em sua casa recebem salário ou outros rendimentos como: lucro de atividade agrícola, pensão, aposentadoria, aluguel, etc.;

II - somar os valores e dividir pelo número total de familiares, incluindo até mesmo os que não tem renda, desde que morem em sua casa;

III - se o resultado for igual ou abaixo de um salário mínimo, então o portador de deficiência será considerado carente.

§ 6º - Quem fizer declaração falsa de carência, terá sua carteira de isenção de passagens recolhida e cancelada.


§ 7º - O deficiente pode utilizar como transporte municipal todo coletivo convencional por ônibus ou barco, sendo que a isenção de passagens vale para toda empresa de transporte coletivo que prestar serviços ou que possua linha dentro do município de São Mateus, inclusive as linhas semi-urbanas.

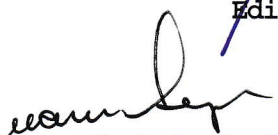
§ 8º - Serão reservados 02 (dois) assentos em cada veículo ou embarcação do serviço convencional de transporte municipal de passageiros, aos portadores da Carteira de Isenção de Passagens, tornando-se obrigatória, a colocação de forma visível, do "Símbolo Internacional de Acesso" nas duas primeiras poltronas ou bancos de entrada do veículo ou embarcação, no município.

§ 9º - É vedado ao acompanhante viajar de graça, sendo o benefício reservado apenas aos portadores de deficiência.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de São Mateus, Estado do Espírito Santo, entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 11 (onze) dias do mês de novembro (11) do ano de 2002 (dois Mil e Dois).


Edio Miranda Lisboa Filho
Presidente


Nilis Castberg Machado de Souza
Vice-Presidente


Wallace Castelo Dutra
1º Secretário


Gilton Gomes de Jesus
2º Secretário

Câmara Municipal de São Mateus
Estado do Espírito Santo

Av. Dom José Dalvit, 100 - Blocos 11 e 12
Bairro Santo Antônio
29930-000 - São Mateus - ES

Tel./ Fax (27) 3767-9080 - e-mail: cmsmes@escelsa.com.br